

Acórdão: 2.391/01/CE
Recurso de Revista: 40.050102525-02
Recorrente: Virgolino de Oliveira S/A – Açúcar e Alcool
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. do Sujeito Passivo: José Maria de Campos/Outros
PTA/AI: 01.000135188-00
IPR: 460/1056
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CANA-DE-AÇÚCAR. Irregularidade apurada mediante o confronto entre as notas fiscais emitidas e as saídas informadas na Declaração de Produtor Rural. O não cumprimento dos termos estabelecidos em Regime Especial obriga a Autuada a emissão da nota fiscal de produtor. Adequação da alíquota a 12% prevista para as operações interestaduais. Recurso de Revista conhecido por maioria de votos e parcialmente provido por unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de cana-de-açúcar desacobertas de documentação fiscal apuradas mediante o confronto entre a Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) e as notas fiscais emitidas pelo Autuado. Exige-se ICMS, MR(50%), MI(20%).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.331/00/3.^a, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (20%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 166/178, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.293/00/3.^a, 14.427/00/1.^a, 984/00/4.^a, 14429/00/1.^a e 983/00/4.^a. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 233/236, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Analisando as decisões trazidas como paradigmas pela Recorrente (fls. 180 a 214), constata-se que em todos os processos foram acostados as notas fiscais de entrada emitidas pelo estabelecimento matriz da empresa, situado no município de Tapira - SP, cujos valores correspondem exatamente aos valores informados pelos estabelecimentos autuados na Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) que embasaram as respectivas exigências fiscais.

Verificando, a Auditoria Fiscal, que as notas fiscais de entrada, constantes destes autos, às fls. 101, 102, 104 e 105, referiam-se ao estabelecimento inscrito sob o nº 460/1054, do “Sítio Caneleiras”, constatou-se, mediante consulta efetuada no Sistema de Informatização e Controle da Arrecadação e Fiscalização - SICAF, que estes documentos são pertinentes aos PTAs 01.000135082.51 e 01.000135190.67, cujas exigências fiscais foram mantidas, na íntegra, por este Conselho de Contribuintes, sob a fundamentação de que os documentos trazidos pelos Impugnantes pertenciam a outros estabelecimentos da Empresa.

Diante de tal fato, vislumbrando a hipótese de ter o patrono dos Impugnantes, equivocadamente, efetuado a troca dos documentos, exarou-se o Despacho Interlocutório constante de fls. 217, o qual foi atendido, conforme se observa às fls. 220 a 231.

Examinando os documentos trazidos pelo Recorrente, infere-se que os somatórios anuais dos valores das canas-de-açúcar recebidas em Tapira - SP, correspondem exatamente aos valores informados nas Declarações de Produtor Rural - Demonstrativo Anual referentes aos exercícios de 1994, 1996 e 1997 (fls. 12 a 14).

À vista de constarem nos autos elementos suficientes que caracterizam as operações, objeto desta autuação, como interestaduais, entende-se que seja justo aplicar a alíquota de 12%, por força da regra insculpida no artigo 112 do Código Nacional Tributário.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer-se do Recurso de Revista. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que não o conhecia. No mérito, à unanimidade, em dar provimento parcial ao mesmo, para adequar a alíquota a 12%. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram também do julgamento os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Cláudia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Campos Lopes Lara e Roberto Nogueira Lima (Revisor).

Sala das Sessões, 13/07/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Vander Francisco Costa
Relator**

MLR/RC

CC/MG